

Fls.

Processo: 0045547-94.2019.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Rescisão / Contratos Administrativos

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES
Réu: CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES
Réu: CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES
Réu: CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES
Réu: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Sergio Roberto Emilio Louzada

Em 11/04/2019

Decisão

Adoto o relatório da Decisão de fls. 14.625-14.628, ao qual acrescento que o pedido liminar já foi decidido e negado anteriormente, designando-se audiência de conciliação.

O Ministério Público em face do indeferimento da tutela de urgência formulou pedido de reconsideração, após a manifestação do Município do Rio de Janeiro (MRJ) a fls. 19.917-19.933, acompanhada dos documentos de fls. 19.934-19.936, em resposta à Notificação determinada no item 2 de fl. 14.628, ao argumento de que ao manifestar-se, o ente municipal admitiu que não realiza o reequilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão, que estabelece o interstício quadrienal previsto em contrato para revisão tarifária, acabando por aplicar sucessivos reajustes de tarifa e "revisões extraordinárias".

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De fato, assiste razão ao Ministério Público.

Ao reconhecer que não realiza o reequilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão, o MRJ acaba por admitir desrespeito ao contrato de concessão, mormente no que tange à periodicidade para revisão tarifária, o que demonstra a probabilidade do direito invocado.

A permissão para reajuste de tarifas sem prévia apresentação dos dados auditados e conseqüente risco de elas serem injustas, está a robustecer o perigo de dano iminente e ao resultado útil do processo, na medida em que um número indeterminado de usuários dos serviços de transporte operacionalizado pelos Consórcios réus será compelido ao pagamento de tarifas pelas quais não poderá ser ressarcido, bem como para fazer cessar provável enriquecimento sem causa deles, com o que o direito não pode se compadecer.

Por outro lado, acrescenta-se que há fortes indícios acerca de que os Decretos Municipais de nº

38.279/2014, art. 2º, V, "a" e "b" e de nº 40.877/2015. Art. 7º, § 1º a 10 tenham malferido a Lei nº 6.516/2019, bem como burlado à determinação do Tribunal de Contas do Município (TCM), na medida em que aqueles, ao autorizarem "revisões extraordinárias" deixaram de calcar os reajustes e revisões tarifárias nos respectivos contratos de concessão.

Impende ressaltar que a impossibilidade de revisão tarifária contratual decorre da recusa dos Consórcios réus em apresentar seus dados auditados, o que a toda evidência revela conduta contrária aos princípios reitores da Administração Pública, mormente os da transparência, da moralidade e da eficiência, cuja violação consubstancia-se pelo desrespeito aos contratos celebrados, a partir da concessão de sucessivos reajustes anuais ou mediante "acordo" com previsão de supostas "contrapartidas".

Saliente-se que algumas das "contrapartidas" consistem na obrigação dos Consórcios réus de apresentarem balanços contábeis e financeiros auditados, bem como os balanços de suas atividades operacionais (quantitativo de passageiros, deslocamentos de ônibus e integração do sistema Riocard com os sistemas de SMTR), o que já era, há muito, determinação do TCM. Ou seja, na realidade, nenhuma contrapartida efetiva exsurge dos aludidos Decretos.

Considerando que as três espécies de atos de improbidade administrativa são intrinsecamente ligadas entre si e que elas podem estar presentes ou não na mesma situação de fato, bem assim que a prática forense revela que não raras vezes a violação dos princípios da administração pública está conectada ao descumprimento de contratos administrativos que, no presente caso, ao menos em sede de cognição sumária e da análise dos documentos que instruem a inicial, indicam fortes indícios de afronta àqueles princípios, os requerimentos formulados pelo órgão ministerial merecem ser acolhidos.

Assim sendo, presentes os requisitos autorizativos, consubstanciados pela probabilidade do direito invocado e pelo perigo de dano e do risco ao resultado útil do processo, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para:

- a) Proibir os Consórcios réus e o Município réu de aplicar qualquer novo reajuste tarifário, ou acréscimo tarifário a qualquer título, até que sejam apresentados pelos consórcios os dados auditados referidos no item 2.3.1 e no item 3.1.1, "I" desta exordial e ultimado o procedimento regular de revisão tarifária, procedendo-se, finalmente, ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de fixação de multa diária.
- b) Determinar ao Município réu a inspeção em toda a frota de ônibus dos Consórcios réus, devendo verificar in loco, listar e catalogar todos os bens vinculados à concessão (e reversíveis), com descrição completa, individualizando o bem e incluindo o seu estado de conservação, se possível acompanhada de imagens, juntando tais informações aos autos em até 60 dias, sob pena de fixação de multa diária.
- c) Determinar ao Município réu a elaboração e juntada aos autos, no prazo máximo de 90 dias, de um planejamento adequado e suficiente, referente a cada um dos consórcios e RTRs, para as hipóteses emergenciais de: i) intervenção no serviço; e, caso esta se mostre insuficiente à regularização pretendida, ii) assunção da prestação do serviço, por si ou por terceiro, assegurando a continuidade da prestação do serviço público.

Intimem-se para IMEDIATO cumprimento.

Rio de Janeiro, 11/04/2019.

Sergio Roberto Emilio Louzada - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Sergio Roberto Emilio Louzada

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4G2N.JFFF.8IQ6.UNA2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos